

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02 PREGÃO 12/2018

### QUESTIONAMENTO 1

#### Item 10.3.4. Qualificação Técnica

10.3.4.1.1. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar experiência no fornecimento de licenciamento para Sistema de Contabilidade aplicada ao setor público, bem como na migração de dados legados, implantação, suporte técnico e treinamento pelo período mínimo de 01 (um) ano.

Quanto ao Item acima descritos temos que o mesmo não se encontra em consonância com o que prescreve a legislação vigente que ora colacionamos:

O Art. 30 da Lei 8.666/93, parágrafo 3º. E 5º. assim prescreve:

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

IV ...

§ 3º. – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifei)

§ 5º. – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

Temos que tal exigência revestida de formalismo exacerbado, limita a participação de interessados no certame e demonstra suposto direcionamento, o que deve ser de plano afastado. A Administração busca obter o melhor serviço pelo melhor preço e obviamente a segurança na contratação deve ser observada, o que para tal o próprio Edital, o contrato e a legislação vigente resguardam toda e qualquer descumprimento entre as partes.

Desta forma pedimos que seja esclarecido este item quanto a exigência descrita, inclusive quanto a prazos estabelecidos, como também quanto à possibilidade de, no mesmo atestado fornecido, constar a comprovação da capacidade técnica da empresa, bem como, no mesmo documento, também atestar a capacidade dos profissionais exigidas no item 7.7.1 ?

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02 PREGÃO 12/2018

Esclarece-se que a exigência do prazo mínimo de 1 (um) ano de serviços prestados, para comprovação de aptidão, não fere as disposições legais, visto que, por meio do Acórdão 433/2018 – Plenário, o Tribunal de Contas da União reconheceu que:

52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida.

Dessa forma, tal exigência justifica-se pelo fato do objeto se tratar de sistema crítico, que deverá gerenciar a contabilidade do Sistema CFO como um todo, devendo ser dotado de segurança, confiabilidade e manutenibilidade.

Quanto ao item 7.7.1 do Termo de Referência, esclarece-se que o atestado de capacidade técnica dos profissionais da CONTRATADA será exigido apenas no momento da contratação, não sendo necessária sua comprovação no momento da habilitação na sessão pública.

Entende-se, no entanto, que **no momento oportuno da contratação**, os atestados de capacidade técnica apresentados na sessão pública poderão atestar também a capacidade dos profissionais da CONTRATADA, desde que estejam mencionados expressamente no documento.

**Clarissa e Palos Brito**  
Pregoeira